



C0061261A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2012 (Do Sr. Aureo)

Obriga a disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação em shopping centers; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos em praças de alimentação dos shopping centers.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras definirão os parâmetros técnicos para o cumprimento desta lei.

Art. 2º O descumprimento caracteriza infração à Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, a importância da higiene adequada das mãos tem sido cada vez mais evidenciada. Por ocasião da epidemia da gripe H1N1, uma das principais medidas preconizadas para reduzir o contágio foi o uso de álcool em gel para higiene das mãos.

Um dos princípios básicos de higiene é o de lavar as mãos antes das refeições. No entanto, no caso deste procedimento ter sido relegado, a facilidade de acesso ao álcool em gel nas praças de alimentação permitirá que se alcance a redução adequada de germes nas mãos das pessoas. Em contato com a pele, o produto alcança a eliminação da quase totalidade dos germes. Julgamos que este é um meio bastante prático de impedir a transmissão de germes patogênicos e de evitar a exposição dos demais usuários das praças de alimentação.

Esta medida simples contribui, em muito, para que se reduza o número de episódios de diarreia por diversos microrganismos bastante encontrados nas mãos como a *Escherichia coli*, ou de doenças como a influenza, de transmissão respiratória.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária já traçou normas a respeito do álcool e de seu poder de desinfecção. As demais exigências para o cumprimento da lei, tais como quantidade de dispensadores, locais onde os colocar e outros parâmetros técnicos serão definidos pela regulamentação.

Por fim, consideramos a desobediência como infração sanitária, de acordo com o que prevê a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções

respectivas, e dá outras providências". As penas podem variar de advertência ou multa até a interdição do estabelecimento.

Assim, consideramos a medida de fácil implementação, baixo custo e grande efetividade. Por este motivo, contamos com o apoio imprescindível de nossos Pares para que ela possa prosperar e ser implementada com rapidez em nosso país.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Aureo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XII - imposição de mensagem retificadora; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.181, de 2012, de autoria do nobre Deputado Áureo, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação de *shopping centers*.

A proposta estabelece um prazo de cento e oitenta dias para que a Lei entre em vigor, e impõe que, caso haja descumprimento das disposições normativas, será caracterizado infração à Lei 6.437, de 1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei foi, sob o regime de tramitação ordinária, distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva por estas, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito do presente colegiado, caberá a apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente gostaria de destacar o mérito do PL 3.181/2012, de autoria do ilustre Deputado Áureo. A referida proposta tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel nas praças de alimentação de *shopping centers*.

A divulgação da eficácia do álcool em gel, no que concerne à higienização das mãos, foi bastante difundida após o registro de casos da gripe A no Brasil, a qual é provocada pelo vírus H1N1. Desde então, a preocupação com a profilaxia aumentou consideravelmente.

A proposição, portanto, se justifica pela necessidade de se reduzir a proliferação de doenças por meio da desinfecção das mãos; e a implementação de determinadas ações, como esta, contida na presente proposta, é indubitavelmente salutar para todos os cidadãos.

Ressalte-se que a matéria deverá ser regulamentada, significando que questões técnicas e outras que porventura sejam necessárias para efetivação da norma, tais como as características do recipiente considerado adequado para depósito do líquido, a melhor localização dos *dispensers* para clientes e funcionários, as propriedades químicas da preparação alcoólica ideal, ficarão a cargo de norma superveniente.

Vale destacar que os custos para disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação são irrisórios diante dos benefícios que a medida trará para a população.

Para corroborar todas as alegações já escritas, os próprios órgãos governamentais, em especial a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) demonstraram preocupação com o assunto. Exemplo disto foi a edição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 42, de 25 de outubro de

2010, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, pelos serviços de saúde do País, e dá outras providências.

Por fim, a proposta estabelece um prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias que consideramos suficiente para as administrações dos *shopping centers* se adequarem às novas determinações legais.

Assim, pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.181, de 2012.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.181/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Francisco Floriano, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Ságua Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO